



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 372-72.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS EM COMITÊ ELEITORAL– MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB - PTB)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC - PSB – PHS – PTN - PSDC)

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS JUSTAPOSTOS. IMPACTO VISUAL ÚNICO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. 1.** Configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em comitê eleitoral, ante a justaposição de peças publicitárias a ocasionar efeito visual único.  
**2.** Multa fixada no mínimo legal. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB - PTB) (fls. 31-37) contra sentença (fls. 27-29) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC - PSB – PHS – PTN - PSDC), entendendo que a justaposição das propagandas fixadas na fachada do comitê central da recorrente gera efeito único e impacto visual de outdoor, propaganda vedada pelo art. 15, §1º e pelo art. 10, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 31-37), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB - PTB) sustenta, em síntese, que o tamanho máximo de meio metro quadrado para as propagandas eleitorais não se aplica à fachada do comitê central da coligação, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Além disso, argumenta que a jurisprudência teria fixado o entendimento de que seria pressuposto para a configuração de *outdoor* o fato de a propaganda impugnada ultrapassar a metragem de 4m².

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (fls. 64-67) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 22/08/2016 (fl. 30) e o recurso foi interposto no dia 23/08/2016 (fl. 31), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN – PSDC) ajuizou representação (fls. 02-04) em desfavor da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB - PTB), pelo fato da representada ter afixado na fachada de seu comitê central propaganda equiparada a *outdoor*, conforme o disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, requerendo a retirada da propaganda e a aplicação da penalidade de multa, nos termos dos arts. 37, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença julgou procedente a representação, pois entendeu que a justaposição das propagandas fixadas na fachada do comitê central da recorrente teria gerado efeito único e, conseqüentemente, impacto visual de outdoor, violando o art. 15, §1º e o art. 10, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015 (fls. 27-29).

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

O art. 244 do Código Eleitoral e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 244, CE. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. **É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

**§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.**

§2º Nos demaís comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, entende-se que aos comitês centrais de campanha não se aplica o disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, mais precisamente o limite previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997 - 0,5 m² (meio metro quadrado) - para as divulgações dos dados da candidatura.

Contudo, o caso dos autos não observou a limitação imposta pelo §1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, a restrição ao efeito de *outdoor*.

Analisando-se a fotografia da fl. 12, verifica-se que a recorrente afixou três propagandas justapostas, passíveis de observação em conjunto, com o intuito de proporcionar impacto visual diferenciado nos transeuntes. Observa-se, inclusive, que a propaganda impugnada é superior à dos estabelecimentos comerciais que a circundam. Além disso, é possível depreender-se que a propaganda fora afixada em esquina movimentada do centro da cidade de Bento Gonçalves, na esquina entre as ruas Saldanha Marinho e Barão do Rio Branco, existindo ali, inclusive, semáforo de trânsito.

Tais características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio<sup>1</sup>, citada no parecer do MPE à origem:

Por força da limitação espacial da propaganda em bens particulares (art. 37, §22, da LE), passou a ser proibida a justaposição de placas, com curto espaçamento entre ambas, causando um efeito visual semelhante a *outdoor*. Para o TSE, "configura propaganda eleitoral irregular a veicularão de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.439 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 17.11.2009). A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. **REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

2. Consoante a Súmula 83/STJ, não se conhece de recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental não provido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 19/20 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

**3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.**

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37 ) (grifado)

Importante ressaltar que não se desconhece o entendimento deste Tribunal, no sentido de que engenhos publicitários dispostos em esquina e voltados para vias distintas não seriam capazes de gerar o efeito visual único, necessário à configuração de outdoor:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Alegada realização de pinturas em comitê eleitoral com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, formando impacto visual de "outdoor". Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de sanção pecuniária.

Engenhos publicitários dispostos em esquina, voltados para vias distintas, não configurando a percepção de unidade visual produzido pelo "outdoor". Inexistência de prova quanto às medidas das pinturas, circunstância que não permite afirmar a inobservância do limite estabelecido pela legislação eleitoral.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 43785, Acórdão de 24/01/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 15, Data 28/01/2013, Página 3 )

Contudo, o conjunto de peças impugnadas no presente caso, em razão do modelo arquitetônico do prédio em que fixadas, é visível em sua integralidade e a um só tempo, conforme se infere da fotografia acostada à fl. 12. Portanto, o entendimento jurisprudencial acima mencionado não se amolda ao quadro fático dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, ante a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença, conforme preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015:

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Por fim, não prospera o pedido subsidiário da coligação referente à redução do valor da multa, haja vista que já fixada pela magistrada *a quo* no mínimo legal. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

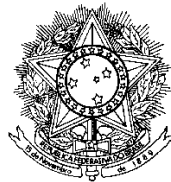
1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

**2. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a condenação à multa ou sua aplicação abaixo do valor mínimo previsto em lei. Precedente.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121/122 ) (grifado)

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**